



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 34/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA

PROCESSO Nº 23000.010019/2023-64**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO-UFTM****1. ASSUNTO**

1.1. Consulta sobre a utilização do tempo especial, de que trata o inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, convertido em comum, para a concessão de abono de permanência. Aplicação da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ANÁLISE DO MÉRITO, COM A REMESSA DOS DOCUMENTO CITADOS

- 2.1. [Constituição Federal, de 1988.](#)
- 2.2. [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.](#)
- 2.3. [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.](#)
- 2.4. [Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.](#)
- 2.5. [Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.](#)
- 2.6. [Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.](#)
- 2.7. [Recurso Extraordinário nº 1.014.286 - Tema nº 942, de 31 de agosto de 2020.](#)
- 2.8. [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022.](#)
- 2.9. [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022.](#)
- 2.10. [Nota Técnica SEI nº 48865/2021/ME, de 27/10/2021.](#)
- 2.11. [Nota Informativa nº 416/2010/COGES/DENOP/SRH/MP](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Considerando a similaridade entre as consultas, a presente Nota Técnica versa também sobre a análise dos Processos nº [23000.015570/2024-85](#) e nº [23000.018747/2021-52](#).

3.2. Trata-se de consulta da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM) sobre a utilização do tempo especial, previsto no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, convertido em tempo comum, para a concessão de aposentadoria especial e de abono de permanência, assim como acerca da aplicação da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, à matéria em análise.

4. DESCRIÇÃO DO OBJETO DA CONSULTA, COM A INDICAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO PRETÉRITA DO ÓRGÃO CENTRAL

4.1. A **Universidade Federal do Triangulo Mineiro (UFTM)**, por meio do Ofício nº 253/2023/SLP/DAP/PRORH/UFTM (SEI [3931878](#)), informa que vem realizando a conversão de tempo trabalhado em condições especiais, na hipótese prevista no inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, para tempo comum, com o acréscimo

do período correspondente, nos termos da [Nota Técnica SEI nº 48865/2021/ME](#). A UFTM entende que essa prática está alinhada com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286 – Tema nº 942, que, de forma resumida, garantiu ao servidor o direito a conversão do tempo trabalhado até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

4.2. Declara a UFTM que: *desde a edição da nota técnica número 48865/2021, o tempo convertido tem sido utilizado como tempo de contribuição e, no caso do artigo 21, para se completar a pontuação exigida resultante da soma da idade e do tempo de contribuição*. Para tanto, vinham sendo utilizados os procedimentos estabelecidos pela [Orientação Normativa nº 16/2013](#).

4.3. No entanto, a UFTM relata que, após a publicação da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, surgiram dúvidas sobre a possibilidade de dar continuidade a esse procedimento. Isso porque, na interpretação do Setor de Previdência Social daquela Universidade, o artigo 42 do Anexo II da referida Portaria determina que a conversão de tempo especial em comum é permitida apenas para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, dentro das regras de transição.

4.4. De forma semelhante, a **Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)** por meio da Nota Técnica nº 14/2024/DLN/DIRADMP/PROGEP (SEI [5632105](#)), relata o caso de um professor que, em 04 de setembro de 2022, completou as exigências para a aposentadoria voluntária com fundamento no artigo 20, § 2º, inciso I da EC nº 103/2019 e optou por permanecer em atividade, passando a receber, a partir dessa data, o abono de permanência previsto § 19 do art. 40 da Constituição Federal. Porém, considerando o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 1.014.286, o servidor pleiteou a conversão do tempo especial em comum, conforme regras previstas na Lei nº 8.213, de 1991 e orientações dispostas na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022.

4.5. A UFVJM, relata as seguintes consequências, ocorridas após o atendimento da solicitação do servidor:

[Nota Técnica nº 14/2024/DLN/DIRADMP/PROGEP \(SEI 5632105\)](#)

4.3. Uma vez realizada a conversão do tempo especial em comum, a data de preenchimento das exigências para aposentadoria voluntária foi alterada para 24 de abril de 2017, agora com fundamento artigo 3º da EC nº 47/2005 combinado com o artigo 3º da EC nº 103/2019 (Código 49010).

4.4. O Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAPE), no entanto, aponta como data de preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária após a conversão o dia 13 de novembro de 2019, ou seja, em data posterior à publicação da EC nº 103/2019.

4.6. Nesse contexto, a UFVJM destaca que o parágrafo único do artigo 42 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022 estabelece que as disposições do Capítulo IV, que trata da conversão de tempo especial em comum, aplicam-se aos benefícios de aposentadoria em fruição, vedando, porém, o pagamento retroativo. No entanto, a norma não esclarece sua aplicação em relação aos abonos de permanência em fruição, incluindo a possibilidade de efeitos retroativos decorrentes da conversão.

4.7. Também a **Universidade Federal de Uberlândia (UFU)**, por meio do Ofício nº 9/2020/DILOT/DIRAP/PROGEP/REITO-UFU (SEI [5632117](#)), solicitou esclarecimentos quanto à questões relacionadas ao mesmo tema.

4.8. Sobre os questionamentos apresentados pela UFU, é importante destacar que, como a consulta foi elaborada antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286, a maioria das perguntas refere-se à aplicação de dispositivos da Orientação Normativa nº 16/2013/SEGEP/MPOG, **revogada** pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022. No entanto, também foram levantadas dúvidas relevantes envolvendo objeto desta Nota Técnica, que precisam ser esclarecidas para garantir a correta aplicação da Portaria atualmente em vigor.

4.9. Um dos importantes pontos de dúvida apresentados pela UFU, diz respeito à possibilidade de utilizar os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como tempo especial, prestados antes da edição da Lei nº 13.846/2019, para a concessão de aposentadoria especial ou de abono de permanência, conforme previsto no inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019. Essa dúvida surge porque a regulamentação da contagem recíproca do tempo especial só foi consolidada com a inclusão do inciso IX ao art. 96 da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

4.10. A esse respeito, cabe destacar que a Procuradoria-Geral Federal junto à UFU, manifestou-se de forma contrária por meio do PARECER n. 00054/2020/PF/UFU/PFFUFUB/PGF/AGU (SEI [5632117](#), pág. 5), nos seguintes termos:

PARECER n. 00054/2020/PF/UFU/PFFUFUB/PGF/AGU (SEI [5632117](#), pág. 12)

vii) *A princípio não, salvo se o Ministério da Economia orientar tecnicamente em sentido diverso, porquanto a consolidação normativa da contagem recíproca do tempo especial somente ocorreu com a inclusão do inciso IX, ao art. 96, da Lei n. 8.213/91, provocada pela Lei n. 13.846/2019.*

4.11. Por fim, informa-se que apesar de exaustiva consulta junto ao repositório do Sigepe Legis, não foi localizada manifestação do Órgão Central do SIPEC sobre as questões aqui apresentadas.

5. CONCLUSÃO DO ÓRGÃO CONSULENTE AO ÓRGÃO SETORIAL ACERCA DO MÉRITO DA CONSULTA, SE EXISTIR

5.1. Após analisar a questão, a **Universidade Federal do Triângulo Mineiro**, conforme exposto no Ofício nº 253/2023/SLP/DAP/PRORH/UFTM (SEI [3931878](#)), informou o entendimento de seu Setor de Previdência Social, segundo o qual, após a regulamentação feita pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum não poderá mais ser utilizada na contagem do tempo de contribuição para a aposentadoria especial prevista no art. 21 da EC nº 103/2019, nem para o abono de permanência. No entanto, o ofício não apresentou uma conclusão sobre o mérito da consulta.

5.2. A **Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri** apresentou sua conclusão nos seguintes termos:

Nota Técnica nº 14/2024/DLN/DIRADMP/PROGEP (SEI [5632105](#))

6.1 No entendimento deste Órgão Seccional, é devido o pagamento retroativo de abono de permanência em decorrência da averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada, em razão da alteração da data de preenchimento das exigências para aposentadoria voluntária, ainda que seja com fundamento diverso, observada a prescrição quinquenal.

5.3. A **Universidade Federal de Uberlândia** não emitiu uma manifestação conclusiva, limitando-se a indicar a necessidade de submeter os questionamentos ao Órgão Central do SIPEC, com o objetivo de garantir segurança e embasamento às decisões administrativas.

6. MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO FUNDAMENTADA, QUANTO À DÚVIDA SUSCITADA ACERCA DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL CIVIL

6.1. A possibilidade de aposentadoria especial para os servidores públicos que desempenham suas atividades em condições prejudiciais à saúde foi incluída na Constituição Federal pela EC nº 20/1998, nos seguintes termos:

EC nº 20/1998

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Destacamos.)

6.2. Posteriormente, o § 4º do artigo 40 foi alterado pela EC nº 47/2005, passando a possuir a seguinte redação:

EC nº 47/2005

Art. 40 ...

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Destacamos.)

6.3. Ressalta-se, no entanto, que a inclusão das informações na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), referentes às atividades exercidas nos termos do § 4º do artigo 40, em sua redação anterior à EC nº 103/2019, foi regulamentada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, ao introduzir o inciso IX ao artigo 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

6.4. Por fim, o artigo 40 da Constituição Federal e seu § 4º foram modificados pela Emenda Constitucional nº 103/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

EC nº 103/2019

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Destacamos.)

6.5. Conforme observado, todas as alterações constitucionais estabeleceram que a concessão da aposentadoria especial para servidores públicos expostos a agentes nocivos à saúde dependeria da edição de uma lei complementar que definisse os requisitos e critérios diferenciados. Dessa forma, essas normas eram de eficácia limitada, cuja aplicação plena exigia regulamentação específica, a qual, no entanto, não foi editada.

6.6. Assim, diante da ausência de regulamentação específica, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, em 9 de abril de 2014, a Súmula Vinculante nº 33, determinando a aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) sobre a aposentadoria especial dos servidores públicos, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

6.7. Após a aprovação da referida Súmula, foi publicada a Orientação Normativa SEGEP nº 5, de 22 de julho de 2014, alterando a Orientação Normativa SEGEP nº 16, de 23 de dezembro de 2013 (revogada em 06 de dezembro de 2022), dando nova redação aos artigos 23 e 24, que passaram a figurar nos seguintes termos:

[Orientação Normativa nº 16/2013.](#)

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 23. Os servidores beneficiados pela aposentadoria especial, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, nos estritos termos desta Orientação Normativa, podem fazer jus ao abono de permanência. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014)

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM

Art. 24. É vedada a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014)

(Destacamos.)

6.8. Conforme se observa, a Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, revogada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, previa que aos servidores que cumprissem os requisitos para aposentadoria especial, com base no artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, tinham direito ao abono de permanência, caso optassem por continuar em atividade. No entanto, era vedada a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para fins de aposentadoria e concessão do abono de permanência.

6.9. O tema da aposentadoria especial para servidores, que foi abrangido da Súmula Vinculante nº 33, voltou a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, desta vez tratando especificamente da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada. A questão foi analisada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.014.286, de 31 de agosto de 2020, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral, ocasião em que foi aprovada a seguinte tese:

[Recurso Extraordinário nº 1.014.286 - Tema nº 942](#)

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República. (Destacamos.)

6.10. Destaca-se que, no referido julgamento, foram interpostos embargos de declaração, dos quais ressaltamos trechos da manifestação emitida pelo Ministro Relator.

[Recurso Extraordinário nº 1.014.286 - Tema nº 942](#)

(...)

Registro que esta Corte, no exame do mérito do Tema 942 da Repercussão Gera, limitou-se a decidir que o servidor público que exerce atividades sob condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 40, § 4º, III, da CRFB, tem direito à conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada, para fins obtenção de outros benefícios previdenciários. Tal direito, nos termos do acórdão embargado, limite-se até o advento da EC 103/2019, sendo possível a utilização do regimento do RGPS, enquanto não editada lei complementar específica.

No que tange à concessão de tais benefícios, decorrentes da aplicação do Tema 942, portanto, deve ser assegurado o direito dos servidores públicos à conversão do tempo comum em especial, mediante contagem diferenciada.

Cabe anotar que o deferimento das vantagens previdenciárias pleiteadas não é automático, pois irá depender do preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 57 da Lei 8.213/91 ou na legislação complementar que vier a ser editada por cada ente público.

A análise dos requisitos autorizadores da concessão, com efeito, é atribuição que não compete a esta Suprema Corte, mas sim aos órgãos administrativos e judiciais em cada caso concreto.

(...)

Como se depreende dos precedentes aqui colacionados, não se afigura a apontada omissão. A tese fixada para o mérito do Tema 942 da Repercussão Geral é bastante nítida e se limita a assentar a possibilidade de aplicação das regras do RGPS à averbação de tempo de serviço, prestado por servidor público, em condições especiais, ou seja, quando nocivas à sua saúde ou integridade física. Da aplicação das regras do RGPS resultará, portanto, o direito à contagem diferenciada, que, conforme constou da ementa do acórdão embargado, nada mais é do que consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

A contagem diferenciada e a obtenção, ou não, de benefícios previdenciários a partir dela, não é automática, devendo ser requerida aos órgãos administrativos e judiciais competentes, em cada caso.

(Destacamos.)

6.11. A decisão reafirma a possibilidade de aplicar as regras do Regime Geral de Previdência Social, especificamente o artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito do servidor à conversão do tempo especial em tempo comum, por meio de contagem diferenciada, para a obtenção de outros benefícios previdenciários. Esse direito foi reconhecido quando o servidor exerceu atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsto no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019.

6.12. Entretanto, conforme destacado pelo Ministro Relator nos embargos de declaração, a concessão das vantagens previdenciárias decorrentes dessa contagem diferenciada depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação e nos demais normativos específicos.

6.13. Posteriormente, para disciplinar a matéria no âmbito da Administração Federal, foi publicada a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, que apresenta, em seu Anexo II, um capítulo específico dedicado à conversão de tempo especial em comum, que reproduzimos integralmente a seguir:

[Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022](#)

ANEXO II

CAPÍTULO IV - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Art. 41. Os servidores públicos federais que exerceram atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, até o dia 13 de novembro de 2019, poderão ter esse tempo convertido em tempo comum para fins de aposentadoria e contagem recíproca de tempo de contribuição.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial expressa em contrário, é vedada a conversão de que trata o caput para períodos laborados com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes a partir de 13 de novembro de 2019.

Art. 42. Nos termos do Tema nº 942, no Recurso Extraordinário - RE nº 1014286/SP, a conversão de tempos especial em comum é permitida para períodos laborados até 13 de novembro de 2019, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de aposentadoria, devendo ser realizada observando-se os seguintes procedimentos:

I - A caracterização e comprovação da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde observará os procedimentos estabelecidos no Anexo III desta Portaria;

II - Deverão ser utilizados os fatores de conversão de 1,20, para mulher, e de 1,4, para homem, previstos no art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, reproduzida no § 5º do art. 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.

III - o processo de caracterização e comprovação de tempo especial deverá, obrigatoriamente, integrar o processo de concessão de aposentadoria.

Parágrafo único. A conversão de tempo especial em comum de que trata o caput não se aplica:

I - períodos de labor posterior a 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

II - a conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência, nem de conversão de tempo exercido para fins de aposentadoria de que trata a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, exceto para fins do disposto no parágrafo único do art. 49 da Portaria;

III - não abrange conversão, em tempo comum, do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na hipótese de aposentadoria especial de professor a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na redação anterior à reforma previdenciária de 2019; e

IV - ao período de emprego público convertido em cargo público pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, que deverá ser atestado pelo RGPS;

Parágrafo único. As disposições deste capítulo poderão ser aplicadas aos benefícios de aposentadoria em fruição, sendo vedado pagamento retroativo.

Art. 43. Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o inciso II do caput do art. 42 será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.

§ 1º É vedada a soma do tempo comum resultante da conversão de que trata o caput a qualquer outro tempo de natureza especial não convertido, sendo vedada também a conversão inversa, de tempo comum em tempo especial, com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput a conversão de licença prêmio em dobro de que trata o art. 7º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 44. O tempo especial certificado em CTC pelo RPPS de origem de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física exercido até 12 de novembro de 2019, poderá ser convertido em tempo comum para efeitos da contagem recíproca no RPPS da União a qualquer tempo, observado o disposto no art. 42. (Destacamos.)

6.14. Ao analisar o texto acima, verifica-se que, embora a Orientação Normativa SEGEP nº 16, de 2013 tratasse da utilização do tempo de serviço especial convertido em tempo comum para a concessão do abono de permanência, esse tema não foi abordado na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, que revogou a referida Orientação Normativa.

6.15. Cabe mencionar que a regra geral do abono de permanência, em vigor antes da promulgação da EC 103/2019, está definida no § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 41/2003, nos seguintes termos:

[Constituição Federal](#)

Art. 40

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

6.16. A mesma EC nº 41/2003 também incluiu os seguintes dispositivos tratando do abono de permanência:

[EC nº 41/2003](#)

Art. 2º Observado o disposto no [art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o [art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal](#), àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

(...)

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal](#).

(...)

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal](#). (Destacamos.)

6.17. A Emenda Constitucional nº 103/2019, embora tenha modificado a redação do § 19 do art. 40 da Constituição Federal, estabeleceu uma regra de transição que garante aos servidores o direito ao abono de permanência conforme a regra anterior, conforme se verifica abaixo:

[EC nº 103/2019](#)

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Destacamos.)

6.18. Constata-se, portanto, que a regra constitucional sobre o abono de permanência trata exclusivamente dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria voluntária, **sem estabelecer qualquer outro critério que limite o direito do servidor a esse benefício**.

6.19. Quanto ao pagamento retroativo do abono de permanência, quando aplicável, conforme consta no site do Sigepe Legis, está em vigor a orientação estabelecida na Nota Informativa nº 416/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, conforme os seguintes termos:

[Nota Informativa nº 416/2010/COGES/DENOP/SRH/MP](#)

(...)

6. A Nota Técnica nº 12/2010/COGES/DENOP/SRH/MP e o Parecer/MP/CONJUR/Nº 1895-2.9/2004 também já trataram do tema, concluindo pela possibilidade do pagamento do abono de permanência, mesmo retroativamente, desde que os pressupostos para a aposentadoria voluntária tenham se verificado, ainda que a comprovação tenha ocorrido posteriormente à data de preenchimento dos requisitos.

(...)

8. Isto posto, o abono de permanência será devido ao servidor desde o momento em que tenha cumprido os requisitos para a inatividade voluntária, estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os artigos 2º e 3º da mencionada Emenda, e opte por permanecer em atividade.

9. O pagamento do benefício, contudo, deve observar o marco temporal inicial correspondente à data de 31 de dezembro de 2003, referente à vigência da Emenda Constitucional nº 41, operando-se os efeitos da prescrição quinquenal a partir do requerimento do servidor.

6.20. Constata-se, portanto, que é possível o pagamento retroativo do abono de permanência a partir da data em que o servidor cumpriu os requisitos para a aposentadoria voluntária, mesmo que a comprovação desses requisitos tenha sido feita posteriormente. Contudo, o pagamento do benefício deve observar o marco temporal inicial de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da EC nº 41/2003, e está sujeito aos efeitos da prescrição quinquenal, contados a partir do requerimento do servidor.

6.21. Cabe destacar, ainda, que, conforme ressaltado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286 – Tema nº 942, o tempo exercido em atividade especial, conforme previsto no inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, só poderá ser convertido em tempo comum para as atividades realizadas até a data de vigência da EC nº 103/2019. A partir dessa data, a conversão depende da edição de legislação complementar para ser validada.

7. EXPLICAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO CENTRAL

7.1. Dessa forma, considerando a necessidade de orientar os Órgãos Seccionais, solicitamos a este Órgão Central o esclarecimento das seguintes questões:

a) Considerando que a regulamentação da contagem recíproca do tempo especial só foi consolidada com a inclusão do inciso IX ao art. 96 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, **é possível utilizar** os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, prestado antes da edição da Lei nº 13.846/2019, averbado com base em Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), **para a concessão de aposentadoria especial ou de abono de permanência**, de que trata o inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019?

b) **É devido o pagamento de abono de permanência** ao servidor que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial, de que trata o inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019?

c) Em caso de resposta positiva ao item "b", é devido o **pagamento retroativo de abono de permanência** ao servidor que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial, de que trata o inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019?

d) É devido o **pagamento do abono de permanência** ao servidor que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial, **em decorrência da averbação do tempo de serviço** exercido nos termos do inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019?

e) Em caso de resposta positiva ao item "d", é devido o **pagamento retroativo** de abono de permanência ao servidor que preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária, **em decorrência da averbação do tempo de serviço, com conversão do tempo especial em comum**, de que trata o inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019?

f) **Em Caso de resposta positiva para a possibilidade de pagamento de abono de permanência, inclusive de forma retroativa**, de que trata III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, esse pagamento é devido ao servidor que já recebe o abono de permanência, mas que, **em razão da conversão do tempo especial em tempo comum**, teve alterado o fundamento da aposentadoria, devido à mudança na data de cumprimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária?

g) Se positiva a resposta ao item "f", deverá ser considerada a data do efetivo cumprimento das exigências para aposentadoria voluntária após a conversão do tempo especial em comum **ou** a data apontada no relatório de simulação da aposentadoria expedido pelo SIAPE?

h) Na hipótese do pagamento retroativo do abono de permanência considerar a data apontada no relatório de simulação da aposentadoria expedido pelo SIAPE, qual o fundamento legal para estabelecer esta data como marco inicial?

i) **Em caso de resposta positiva quanto à possibilidade de pagamento do abono de permanência, inclusive de forma retroativa, qual deve ser a data considerada como**

limite para a retroatividade desse pagamento ao servidor que preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária em decorrência da **conversão do tempo especial em tempo comum**, de que trata o inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019?

j) Em caso de resposta negativa sobre a possibilidade de pagamento do abono de permanência a servidores com base na averbação de tempo especial, convertido ou não em tempo comum, como proceder em relação aos abonos de permanência já concedidos com fundamento nessas condições?

8. PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO DO ÓRGÃO

8.1. A Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas (Sipec) do Ministério da Educação, na condição de Órgão Setorial, manifesta-se no sentido de que é devido o pagamento do abono de permanência ao servidor que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial, conforme previsto no inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019.

8.2. Esse direito aplica-se, nos termos do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 41/2003, tanto com a conversão de tempo especial em tempo comum quanto sem ela, independentemente de o tempo especial ter sido averbado.

8.3. Além disso, esta Coordenação opina pela possibilidade de retroatividade do pagamento do abono de permanência, conforme detalhado na Nota Informativa nº 416/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, devendo ser observados os procedimentos definidos pelo Órgão Central do Sipec.

9. CONCLUSÃO

9.1. Em vista do exposto, submete-se o feito à apreciação da Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec para que, se de acordo, submeter a presente Nota Técnica à Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que atua como Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), conforme os Incisos II e III, do Art. 30 do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, para análise e pronunciamento conclusivo acerca da matéria.

À consideração superior.

SIMONE DE ALMEIDA
Técnica em Assuntos Educacionais

De acordo.

À consideração da Coordenação de Orientação Técnica e Normas.

PAULO ROBERTO SANTOS
Chefe do Serviço de Normas

De acordo.

À consideração da Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec.

DENISE DE OLIVEIRA BENTO
Coordenadora de Orientação Técnica e Normas

De acordo.

Encaminhe-se ao Órgão Central do SIPEC como proposto.

NILVA CELESTINA DO CARMO
Coordenadora-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec



Documento assinado eletronicamente por **Nilva Celestina do Carmo, Coordenador(a)-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec**, em 10/03/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento, Coordenador(a)**, em 10/03/2025, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Santos, Coordenador(a)-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec, Substituto(a)**, em 11/03/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Simone de Almeida, Servidor(a)**, em 11/03/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5597865** e o código CRC **4E1A19C6**.